

CORONAVÍRUS COMO FATO LEGITIMADOR DA FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRAS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DO TRABALHO

Adirson Antônio Glório de Ramos¹

RESUMO

O presente texto não tem por objetivo demonstrar quais mudanças ocorrerão nos conceitos de trabalho, emprego e renda após a crise da pandemia do coronavírus. Mas, indicar que as mudanças ocorrerão, seja de forma abrupta ou paulatina, de forma a afetar conceitos já firmados em torno do direito social fundamental ao trabalho, em razão das transformações extremamente significativas que poderão advir. O desenvolvimento humano, em todos os setores do convívio social, sempre associado à ciência, à tecnologia e à inovação, sofreu um impacto com a pandemia do coronavírus, trazendo dúvidas e incertezas quanto ao futuro, principalmente, quando o tema abordado é o trabalho e a renda, como direito fundamental social. Logicamente, tudo indica, são as dúvidas e as incertezas que trazem consigo um elevado grau de aprendizagem e, por que não dizer, de natureza positiva para o desenvolvimento pessoal e coletivo do indivíduo. A humanidade tende a aprender, como sempre aprendeu, a romper as barreiras da incerteza e das dúvidas quando enfrentou uma crise. Não será diferente com a pandemia do coronavírus na era da revolução tecnológica e cultural ou simplesmente, era da transformação digital, maior processo de mudanças vivido pela humanidade. Logicamente, teremos novos e constantes processos de mudanças no futuro, justamente pelo fato da humanidade não ser estática, estando sempre em movimento. Enfim, crê-se que muito será modificado após a pandemia. Mudanças e transformações na forma e maneira de pensar em governo ou governabilidade, empresa, trabalho e renda serão intensas, afetando ou relativizando direitos tutelados no campo do direito constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: direito fundamental; trabalho, renda; economia; Covid-19.

RESUMEN

Este texto no pretende demostrar qué cambios se producirán en los conceptos de trabajo, empleo e ingreso tras la crisis pandémica del coronavirus. Pero, para indicar que los cambios se producirán, ya sea de forma abrupta o paulatina, con el fin de afectar conceptos ya establecidos en torno al derecho social fundamental al trabajo, debido a las transformaciones sumamente significativas que pueden surgir. El desarrollo humano, en todos los sectores de la vida social, siempre asociado a la ciencia, la tecnología y la innovación, sufrió un impacto con la pandemia del coronavirus, trayendo dudas e incertidumbre sobre el futuro, principalmente, cuando el tema abordado es el trabajo y la renta como derecho social fundamental. Lógicamente, todo indica, son las dudas e incertidumbres las que traen consigo un

¹ Mestrado em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna - MG. Graduação em Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito Vale do Rio Doce (Fadvale). Professor de Direito Constitucional da Fadvale. Advogado. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3830717619970160>.

alto grado de aprendizaje y, por qué no decirlo, de carácter positivo para el desarrollo personal y colectivo del individuo. La humanidad tiene que aprender, como siempre lo ha hecho, a romper las barreras de la incertidumbre y la duda cuando se enfrenta a una crisis. No será diferente con la pandemia de coronavirus en la era de la revolución tecnológica y cultural o simplemente, la era de la transformación digital, el mayor proceso de cambio experimentado por la humanidad. Lógicamente, en el futuro tendremos nuevos y constantes procesos de cambio, precisamente porque la humanidad no es estática, siempre en movimiento. Finalmente, se cree que mucho cambiará después de la pandemia. Los cambios y transformaciones en la forma y manera de pensar sobre gobierno o gobernabilidad, empresa, trabajo e ingresos serán intensos, afectando o relativizando derechos protegidos en el ámbito del derecho constitucional

PALABRAS CLAVE: derecho fundamental; trabajo; ingresos; economía; Covid-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO. 3 VIDA HUMANA, SAÚDE, ECONOMIA E TRABALHO PÓS PANDEMIA. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Uma pandemia com a dimensão da Covid -19 oferece pontos de conflito no campo das ideias e fomenta a discussão e reflexão. Um tema que sempre tem atormentado as mentes, principalmente, dos mais jovens e, em consequência, daqueles que dirigem a prole, é a discussão ou o medo em torno do emprego, problema com o qual todos nós conviveremos até o dia do juízo final. O desemprego atingiu níveis alarmantes. O jovem está inseguro quanto ao que fazer, onde trabalhar, o que estudar. A humanidade passa por catástrofes e, de tempos em tempos as crises mundiais surgem e são ou deveriam ser solucionadas pelo próprio homem.

O conceito de trabalho, entendido como sendo uma atividade humana complexa, multifacetada, polissêmica, individual ou coletiva, de caráter social, complexa, dinâmica, e mutante e de natureza reflexiva, consciente, propositiva, estratégica, instrumental e moral, sofreu profundas alterações. O trabalho humano, tornou-se, ao longo da história da evolução humana algo determinante para a

manutenção da vida do homem, tanto individual como coletiva (ANDRADE, 2018), sendo parte integrante da nossa existência, desde o caçador paleolítico e fazendeiro neolítico aos dias atuais, no qual sofisticadas tecnologias de informação e comunicação pedem espaço nas mais diversas situações de trabalho, forçando o trabalhador de escritório e operário para as filas de desemprego ou do auxílio desemprego.

Paulatinamente, a força física do trabalho humano vem sendo substituída por máquinas e, agora, numa evolução incontestável, as novas tecnologias de informática e comunicação “prometem substituir a própria mente humana, colocando máquinas inteligentes no lugar dos seres humanos em toda a escala da atividade econômica” (RIFKIN, 1995, p. 3-7), principalmente quando se fala em concorrência global e encargos trabalhistas, os chamados custos de produção.

Seja em situação de evolução natural, seja em momentos de crises a sociedade procura uma resposta satisfatória e, de maneira a preservar a espécie humana, modificando e aprimorando conceitos pautados nas relações jurídicas havidas ou surgidas.

Empiricamente, não restam dúvidas que a atual crise acelerou o processo de crescimento dos empregos informais, expandindo a chamada *gig economy* (*economia gigante*), termo utilizado para descrever as novas alternativas de trabalho, “de caráter autônomo e temporário, caracterizadas pela ausência de vínculo empregatício e pela frequente mediação de plataformas de serviços on-line, como aplicativos de entrega ou de transporte (LIMA, 2020).

Lima (2020, p. 2) expressa a sua visão a respeito dessa evolução com os seguintes argumentos

As Tecnologias da Informação e da Comunicação estão presentes em nosso cotidiano na forma de redes, hardwares, aplicativos e plataformas que possibilitam o contato entre pessoas e a troca de informações para os mais diversos fins. Em tempos de distanciamento social, as TICs ganharam ainda mais protagonismo, sobretudo no mundo do trabalho.

Para quem trabalha em home office, internet e ferramentas como Whatsapp, Zoom e Hangouts são indispensáveis. Mas a conexão constante

proporcionada por esses recursos, especialmente aqueles disponíveis no celular, pode tornar os limites entre trabalho, afazeres domésticos, vida pessoal e lazer menos definidos. Em um mundo pautado pela avalanche de informações e reações em rede, tudo é urgente, e quando menos se espera, uma demanda de trabalho que em outros tempos seria adiável pode se impor em pleno horário de descanso.

Definir por quanto tempo a pandemia vai durar, por quanto tempo deveremos conviver com o distanciamento social e quais serão os efeitos da crise, seus legados na vida individual e coletiva e seus impactos nas esferas pública e privada é uma incógnita que tem atormentado mentes brilhantes.

O presente texto abordará o tema dentro de uma perspectiva do direito constitucional, com foco no direito fundamental social ao trabalho, num contexto em que é possível afirmar que as situações críticas vivenciadas, “tornam, temporariamente, secundárias milhares de questões e problemas com os quais lida o Direito, deslocando o foco para a necessidade urgente de identificar, avaliar e equacionar centenas de desafios ao direito constitucional” (SARLET, 2020). Pandemias acontecem de tempos em tempos, entretanto é prudente indagar se o direito está adequadamente preparado e estruturado para tal tipo de enfrentamento de modo eficiente quando abordamos ou pensamos nos direitos fundamentais sociais, principalmente quando entendemos que a norma surge ou é elaborada após a eclosão do fato, justamente em razão da evolução do pensamento. Normas elaboradas de forma abrupta tendem a ceifar direitos e minimizar garantias, efetivando o retrocesso social, praticamente inadmissível no paradigma do estado democrático de direito.

Nesse sentido, a abordagem do tema terá natureza transdisciplinar estabelecendo um diálogo entre as ciências sociais e as jurídicas. Metodologicamente utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e informações obtidas em artigos de revistas com o objetivo de compreender a abordagem do tema direito social ao trabalho e pandemia face aos princípios constitucionais afirmadores do direito fundamental social ao trabalho.

O mundo foi pego de surpresa. O Direito foi pego de surpresa. A sociedade foi pega de surpresa. O trabalho humano deverá ser um setor que sofrerá consequências, tanto negativas quanto positivas no que diz respeito às expectativas de direito.

2 DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco histórico dos direitos humanos, a qual foi elaborada por líderes ou representantes das mais variadas origens jurídicas e culturais tendo como cerne a proteção universal dos direitos humanos.

O direito fundamental social ao trabalho está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo XXII da Declaração preconiza que o ser humano tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Nota-se que o direito está atrelado ao esforço nacional, o qual envolve a cooperação mútua entre os povos, sempre dentro do possível e do razoável, mas dentro da assertiva de que todo ser humano tem direito ao trabalho.

A Constituição Federal consagra o trabalho como sendo um direito fundamental social, no programático artigo 6º direcionado à ação do Estado, de aplicação imediata, irradiante e que exige prestações positivas do Estado, responsável direto pelo desenvolvimento equilibrado do País de forma a servir aos interesses coletivos. De forma abrangente, o artigo 170 da Constituição enfatiza uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar existência digna e justiça, dentro do modelo econômico capitalista adotado pela Constituição Federal, o qual se aproxima da ideia de bem estar social incorporando a economia de mercado, contudo sem excluir a obrigação

do Estado no custeio social. A base da ordem social é o trabalho humano. Sem o trabalho humano o bem-estar e justiça social ficam gravemente afetados.

Em momentos de crise, qualquer que seja, o papel do Estado é de suma importância para diminuir os efeitos catastróficos, principalmente, sobre a classe dominada. Nos últimos tempos, regra geral, na crise econômica, o Estado age de maneira a fomentar o consumo, emprego e renda. No momento atual, onde a pandemia do coronavírus estabeleceu uma crise sem precedentes, o Estado passou a agir por meio de prestações positivas. Como exemplo, a busca pela vacina atrelada à cura, os auxílios emergenciais, os quais além de propiciar dignidade aos que necessitam do auxílio financeiro, fomentam a economia pelo consumo, fazendo a “moeda girar” e evitando a estagnação.

Martins Filho (2020, p.2) ao abordar o tema “o Direito e o trabalho humano em tempos de pandemia da Covid-19”, afirmou que

Para responder aos desafios da pandemia, medidas basicamente de duas ordens tiveram de ser implementadas pelo setor público e privado: socorro financeiro emergencial a governos locais, trabalhadores e empresas, e investimento no desenvolvimento científico e tecnológico não apenas para tratar dos doentes e descobrir remédio para a enfermidade, mas também para viabilizar a migração em massa rumo ao trabalho em plataformas digitais, cuja sobrecarga passou a dificultar o bom desempenho das ferramentas até então existentes. Em relação a ambos os conjuntos de medidas, o Direito foi chamado a disciplinar o modo como seriam implementadas, visando a otimizar recursos financeiros, médicos e tecnológicos, e garantir direitos mínimos de acesso a esses recursos, colocando-se limites à liberdade individual e coletiva, em prol do bem comum da sociedade, tão duramente afetada. As divergências ideológicas e políticas tiveram consequências funestas no combate à pandemia e seus efeitos no campo da saúde e da economia. Decisões foram tomadas não pautadas exclusivamente por critérios técnicos ou jurídicos, mas também algumas considerando motivos de ordem pessoal, com vistas a eleições futuras, patrimonial, com vistas à dominação de mercados farmacêuticos, ou ainda menos nobres, pela vaidade de figurar na mídia como reais promotores das políticas públicas de combate à pandemia. O abre e fecha de estabelecimentos e o combate a medicamentos que depois se mostraram eficazes na prevenção e cura da moléstia são capítulos que não enobrecem alguns dos personagens que os protagonizaram.

O mundo mudou com a pandemia, o Brasil mudou, a sociedade mudou e o conceito de trabalho humano está passando por uma espécie de reengenharia, obrigando à adaptação. A pandemia da Covid-19 estabeleceu ou acirrou ainda mais o conflito entre os direitos sociais fundamentais, economia, trabalho e dignidade da pessoa humana.

Paradigmas são criados para serem confrontados e quebrados, contudo no contexto do neoconstitucionalismo, pós segunda guerra mundial, o pensamento humano-jurídico está voltado para a dignidade da pessoa humana, e mesmo estando a pandemia a quebrar paradigmas, não se pode esquecer dos direitos sociais fundamentais garantidos e sedimentados na Constituição Federal e nos pactos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, essencialmente quando o aumento do desemprego e a universalização do trabalho remoto estão latentes na sociedade.

O trabalhador é um sujeito de direito definido como sendo aquele que de forma livre, igual e como proprietário vende a sua força de trabalho. Assim, deve-se indagar como serão as relações jurídicas de trabalho a partir e após a pandemia no contexto da alienação da força de trabalho humano. Entretanto, "há uma dinâmica própria entre Direito e realidade, na qual os fatos sociais devem ser regulados e amoldados pelo Direito, mas também em que esses mesmos fatos se impõem ao Direito, o qual não os pode desconhecer ou atropelar" (MARTINS FILHO, 2020, p. 1).

O conceito de trabalho humano certamente será alterado após a pandemia. A Constituição sofrerá mutações. O seu texto será alterado, formal ou informalmente. A forma de interpretar o texto constitucional sofrerá avanços, logicamente, subordinados à cosmovisão da sociedade, onde pouco se falará em retrocessos, mas em medidas profiláticas com vista ao equilíbrio no modo capitalista de produção. O discurso será alterado com o apoio da grande mídia. Há muito o mercado produtor, em todos os setores da economia clama por mudanças. Nesse sentido, dentro do ambiente da economia dita liberal, há que remunerar o capital para que se busquem melhores condições sociais, seja por investimentos da

iniciativa privada, seja por prestações positivas do Estado, entretanto vedando-se medidas de retrocesso social.

3 VIDA HUMANA, SAÚDE, ECONOMIA E TRABALHO PÓS-PANDEMIA

Os escritos e “pergaminhos” do momento parece estarem quase sempre relacionados à crise social, política e econômica estabelecida ou ampliada pela Covid-19. O discurso tem sido em torno dos reflexos da pandemia nas diversas atividades.

No Direito surgem indagações e inúmeros textos a respeito das consequências pós-pandemia nos diversos ramos da ciência. Nota-se que é possível ocupar prateleiras e estantes com livros e textos sobre a pandemia e, mais ainda, sobre o mundo pós-pandemia, muitos na mais completa, imensa e ampla a abstração.

Andrade (2020, p. 71) afirma que

A tendência aos diagnósticos globais e às soluções universais parece coordenar essas produções, sobretudo filosóficas, para um eixo comum: a negligência em relação ao contexto cultural e ao impacto local da pandemia. Nesse sentido, o mundo pós-pandemia se apresenta muitas vezes como um espelho de certa discursividade filosófica muito mais apaixonada por si mesma do que disposta a perceber as diferenças sociais que o coronavírus acentua muito mais do que elimina.

Seguindo o propósito do texto, observa-se, empiricamente, que grupos de teóricos mais ligados à economia tendem ao discurso favorável às flexibilizações e mudanças sob o argumento de que são necessárias para um maior equilíbrio entre aquele que vende a sua força de trabalho e aquele que a remunera. Em contrapartida, o grupo aliado, principalmente, às ideias e ideais dos direitos humanos, argumenta que as flexibilizações intencionadas pela classe dominante

detentora do capital tendem para a minimização de direitos e garantias conquistados por gerações.

Sem embargo, hoje vivemos uma crise mundial surgida com a pandemia do cononavírus (Covid-19), a qual está afetando as relações humanas em todos os setores e modalidades, arrastando consigo desafios sociais, políticos, filosóficos e jurídicos dentro de um contexto trabalhista mais informal e sustentado pelas tecnologias de comunicação. As profissões e os profissionais não têm como resistir ao sistema. Aquele que resistir ou se opor será fatalmente excluído do processo, restando-lhe, ser resiliente o suficiente para superar os entraves advindos com as mudanças.

Um dos legados da crise será o aprendizado, a pandemia parece estar tornando a sociedade mais solidária, o que poderá facilitar ou viabilizar as mudanças pretendidas tanto pelos que vendem a sua força de trabalho quanto por aqueles que a remuneram. As transformações tendem a ser progressistas, contudo, num ambiente humanista onde procurar-se-á resguardar direitos sociais fundamentais. Seguindo a linha de raciocínio, deve-se frisar que a pandemia do cononavírus não veio para alterar, com exclusividade, o meio social. Veio, justamente, para contribuir para acelerar o processo de mudanças em curso. As alterações já estavam se processando, contudo, a crise instalada acelerou o processo e, tudo indica, sem volta. Nesse contexto vê-se que boa parte dos trabalhadores, até mesmo das profissões mais sofisticadas, tais como o advogado, o professor, o engenheiro, o médico entre tantas outras se sentem despreparados para lutar com a transição propiciada pelos atuais avanços tecnológicos (RIFKIN, 1995, p. 13). Fomos arrebatados pelo que se tem denominado de quarta revolução industrial, com grandes transformações sociais, como nunca se viu na história mundial.

Em uma leitura de ambiente superficial, tendo como fontes os jornais, revistas e noticiários televisivos observa-se que, mesmo com boas intenções por parte do legislador ou do Executivo, quando atipicamente legisla, as ações e

omissões, regra geral, envolvem restrições a direitos e garantias individuais ou coletivas.

Sem embargo, é razoável refletir a respeito do papel da mídia, o qual ultrapassa as barreiras da simples cobertura e divulgação do fato e mobiliza a massa fazendo-a pensar e agir sobre os fatos noticiados, valendo-se do sensacionalismo e da espetacularização, chegando às raias da teledramaturgia, desviando-se do seu objetivo principal que é levar a informação imparcial e objetiva, sempre voltada ao interesse público. Esta é uma crítica que se deve fazer à mídia nesses momentos sombrios e assustadores pelos quais passa a sociedade, num universo onde muito está em jogo: vida humana, saúde, economia e trabalho. Os direitos constitucionais estão atrelados: não há como propiciar a vida sem o direito à saúde. Também, sem trabalho não há como propiciar vida digna. Por fim, sem uma economia sólida não há como o Estado exercer o seu papel por meio de prestações positivas. É um dilema. A saúde e a vida são os que mais protegemos, mas a vida e a saúde da economia devem ser preservadas pelo bem do sustento dos trabalhadores.

O impacto gerado pela pandemia obrigou empresas a demitirem em virtude da redução do consumo e da produção levando muitos para o setor informal.

As prestações positivas que o Estado vem realizando são fundamentais para “manter a economia girando, arrefecer os impactos da drástica redução das atividades econômicas e manter a população consumindo e saudável”. A dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde estão em primeiro lugar, mesmo à custa de alto dispêndio econômico e rombo no orçamento do Estado, haja vista que “dinheiro se gasta e se ganha novamente, diversamente, do direito à vida, que não nos dá uma segunda oportunidade” (SANTOS, 2020, p. 7).

Santos (2020, p. 6) assim expressou:

Vivemos em uma economia capitalista, mundializada ou globalizada, reurbanizada, consumerista, politizada, altamente cibernética, líquida, na qual as relações sociais não são mais como antigamente, dominada pela técnica, pela ciência e pela tecnologia do conhecimento e da informação,

que demanda novos pensares e saberes, seguindo uma tendência universal de constante transformação e evolução, especialmente digital.

Nada de novo conseguiremos, se o homem continuar insistindo em mirar o presente com os olhos voltados para trás, já que uma sociedade que internacionalizou seus processos econômicos, educacionais, científicos, artísticos, culturais; interconectados que estão por uma rede global de comunicações; em que a moda e cultura se difundem até as paragens mais remotas; em que as epidemias virais se expandem pelo globo transportadas por aviões, seguindo o ritmo das estações; em que também os computadores podem ser intencionalmente contagiados por meio de vírus de alta periculosidade; em que uma decisão adotada em outro hemisfério pode afetar significativamente as condições de vida do hipossuficiente, do outro lado do globo, tudo isto não deve permanecer sujeito a uma visão retrógrada e desatualizada dos acontecimentos.

O mundo está passando por uma nova transição nos conceitos de trabalho, renda e empregabilidade, principalmente em razão da necessidade das empresas em se adequarem à competição econômica globalizada em um cenário de livre fluxo dos mercados, aliada à revolução científica, tecnológica e inovação, geradoras de modificações radicais na organização da produção e, por outro lado não menos distante, a constante necessidade de combate ao desemprego.

Assim, o ambiente fica propício para fazer surgir o discurso em torno da flexibilização das relações de trabalho, acirrando a polêmica entre os defensores do Estado Social estão a dos na doutrina social da Igreja ou na filosofia trabalhista e os adeptos do Estado Liberal. Anjo ou demônio, o tema flexibilização das relações de trabalho, como direito fundamental social, tem sido alvo de debates calorosos por parte de economistas e juristas que veem no trabalhador uma pessoa humana dotada de dignidade (CARVALHO, 2000).

Nesse contexto de pandemia global parece que o discurso está cada vez mais acentuado em razão das incertezas e riscos fazendo com que a crise do coronavírus possa tornar-se a ferramenta necessária e útil para que a classe política adquira legitimidade e realize as alterações ou flexibilizações que almejam. Pasmem-se, a pandemia poderá acelerar e legitimar o processo. O cenário é propício.

Em momentos de crise todos sofrem e, por consequência, são levados à reflexão dentro dos ditames do estado democrático de onde direito tendo o Estado a obrigação de realizar prestações positivas no sentido de proteger e guardar a vida e a saúde humanas, contudo segundo critérios lógicos e racionais deve salvaguardar a economia , o emprego e a renda, haja vista ser o Estado um instrumento da própria sociedade, devendo prover o trabalho como direito e , ao mesmo tempo a sociedade deve entender o trabalho como uma obrigação em busca da vida digna.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num cenário de incertezas é difícil fazer previsões concretas e objetivas, restando a abstração dentro de um discurso coerente com o momento. Abruptas ou não, as mudanças ocorrerão, restando à sociedade interagir e defender pontos de vista pleiteando direitos e expectativas de direito. O discurso está posto. Indaga-se qual deles prevalecerá. O discurso defendido pelos economistas defensores da flexibilização das regras trabalhistas fruto de conquistas de gerações sedimentadas no texto constitucional ou o discurso dos defensores do trabalho como fator de dignidade da pessoa humana, sendo que a derrota dos últimos poderá estabelecer uma espécie de “Bastilha” tupiniquim.

Fundamento do Estado, a dignidade da pessoa tornou-se valor absoluto da sociedade, seu elemento axiológico essencial sem o qual o Estado perde a sua própria razão de existir (DI LORENZO, 2010, p. 53). Em tempos de crise é que surgem as grandes oportunidades. É chegada a hora do Estado, por seus Poderes constituídos e com o consentimento tácito ou expresso do povo e dos legitimados do Direito Coletivo do Trabalho “promoverem as medidas necessárias e urgentes, de modo a manter viva nossa economia, nossas empresas, os postos de trabalho e a sociedade trabalhadora” (SANTOS, 2020), contudo respeitando o paradigma de estado estabelecido no texto constitucional de 1988.

Alguns países ou culturas cresceram em torno do ideal da piedade ou dó. De um lado o trabalhador, o proletário, pleiteando melhores condições de trabalho e de

vida mediante o pagamento mais justo e coerente da sua força motriz. Do outro lado, o empresário afirmando e reafirmando que no direito empresarial não há espaço para piedade ou dó, sendo que interessa apenas o lucro. Esse é o momento para se alcançar o chamado meio termo, nem muita piedade nem muito lucro. O discurso está “na mesa”. Parece que, com o aval da sociedade trabalhadora medidas de reforma serão adotadas sem dó, tendo como pano de fundo ou motivação do convencimento a pandemia. Parece haver uma corrente de pensamento e convencimento afirmando ser este o momento oportuno, doa a quem doer. Parece ser esse o pensamento dominante na classe política. Eis que urge a ideia de que, as mudanças, mesmo que a *fórceps*, farão com que a saída da crise deixará o país mais forte e no caminho da dignidade humana no trabalho e renda, proporcionando maior justiça social. Mudanças e transformações devem ocorrer como forma de evoluir conceitos e pensamentos, contudo longe do discurso imposto e tendentes ao retrocesso.

A aceitação dessas novas regras, leis, normas e interpretações do texto constitucional que estão chegando ou sendo impostas nesse tempo de sombra e calafrios, vão significar direito vigente, ou seja, o conjunto abstrato de ideias normativas que servirão como esquema interpretativo para os fenômenos do direito em ação, tendo como pano de fundo a assertiva de que essas normas, essas regras, esses princípios serão efetivamente acatados porque serão experimentadas e sentidas como sendo socialmente obrigatórias por parte da sociedade e, principalmente, por aqueles que vendem a sua força de trabalho (ROSS, 2000, p. 41). Parece que se caminha para os conceitos de “a cada um segundo o seu mérito e a cada um segundo a sua contribuição, necessidades, capacidade, posição e condição” (ROSS, 2000, p. 314 – 321), mas não se pode olvidar que o ser humano é o mais importante do planeta.

Flexibilizar comportamentos e reações, ideias e minimizar reações positivas ou negativas diante do novo sistema de trabalho, emprego e renda que surgirá pós pandemia (vidente?), além de se preparar para os profundos e inevitáveis impactos da tecnologia da informação e comunicação será o grande desafio.

Resiliência será a palavra de ordem durante e após a pandemia no setor do trabalho humano, mesmo com todas as garantias e direitos constitucionais vigentes, fatalmente, ocorrerão ganhos e perdas. O mundo empresarial não dá espaço ou pelo menos minimiza o espaço da piedade e dó, interessando-lhe a maximização do lucro. O mundo jurídico, principalmente os adeptos dos direitos humanos trabalhistas reservam um espaço maior à dignidade da pessoa humana. A partir daí, num futuro relativamente incerto, a História dirá às gerações futuras.

Por fim, há que se contrabalancear toda e qualquer medida que vise à flexibilização ou relativização de regras constitucionalizadas de forma a atender a todos os atores, contudo observando-se sempre o princípio da vedação ao retrocesso social, evitando-se a revogação de direitos fundamentais sociais, salvo algum tipo de compensação. Não há que se pensar, mesmo na crise da Covid 19 em confrontar direitos sociais e princípios constitucionais de forma a atender exclusivamente o discurso ou teses dos economistas liberais em detrimento da dignidade humana, princípio do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Erico. Vários mundos para uma só pandemia: contra a universalidade do discurso filosófico. *In: Reflexões sobre uma pandemia*. Florianópolis 2020, p. 71-76. Disponível em: <http://www.nefipo.ufsc.br/files/2012/11/LIVRO.-Reflex%C3%B5es-sobre-uma-pandemia-2020.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BARROS, Thiago Henrique Bragato. Por uma teoria do discurso: reconsiderações histórico-conceituais. *In: Uma trajetória da arquivística a partir da análise do discurso: inflexões histórico-conceituais* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 27-71. ISBN 978-85-7983-661- 9. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/r6q5k/pdf/barros-9788579836619-03.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO, Luiz Henrique Sousa de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 48, 1dez2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1147>. Acesso em: 9 ago. 2020.

DI LORENZO, Wambert Gomes **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LIMA, Amanda Ferreira Nunes de. Como a pandemia de covid-19 impacta o mundo do trabalho. **Escola de comunicação e artes** – Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/noticias/como-pandemia-de-covid-19-impacta-rela-es-de-trabalho>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. O Direito e o trabalho humano em tempos de pandemia da Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/ives-gandra-filho-direito-trabalho-humano-covid-19>. Acesso em: 08 ago. 2020.

NEVES, Diana Rebello *et al.* Sentido e significado do trabalho: uma análise dos artigos publicados em periódicos associados à Scientific Periodicals Electronic Library. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 318-330, June 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000200318&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2020. <https://doi.org/10.1590/1679-395159388>.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron books, 1995.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O direito coletivo do trabalho em tempos de coronavírus. **GenJurídico**, São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/18/direito-coletivo-do-trabalho-coronavirus/>. Acesso em: 8 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia?imprimir=1>. Acesso em: 07 ago. 2020.